



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

“Honestidade e compromisso com o bem comum”

Gestão 2021/2024

MENSAGEM Nº. , DE 13 DE JANEIRO DE 2022.



Encaminha Projeto de Lei que especifica.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NATALÂNDIA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

Com os meus cordiais cumprimentos, remeto-lhe em anexo, o Projeto de Lei que altera a Lei nº 400, de 11 de outubro de 2019, a qual “Institui a Política Municipal de Regularização Fundiária denominada “Natalândia Legal” dispõe sobre a aplicação, no âmbito do Município de Natalândia, das normas e instrumentos previstos na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, no Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2018 e demais legislações de regência, e dá outras providências.”, solicitando-lhe que o leve a apreciação dos ilustres Edis dessa Casa.

Conforme V. Exa. e os demais ilustres Edis podem observar, estamos buscando atualizar a Lei n.º 400, de 11 de outubro de 2019, promovendo as adequações e ajustamentos necessários para se enquadrar ao que dispõe as normas e instrumentos previstos na Lei Federal n.º 13.465, de 11 de julho de 2017, que “dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, sobre a liquidação de créditos concedidos aos assentados da reforma agrária e sobre a regularização fundiária no âmbito da Amazônia Legal; institui mecanismos para aprimorar a eficiência dos procedimentos de alienação de imóveis da União” e altera diversas leis; no Decreto Federal n.º 9.310, de 15 de março de 2018, que “institui as normas gerais e os procedimentos aplicáveis à Regularização Fundiária Urbana e estabelece os procedimentos para a avaliação e a alienação dos imóveis da União”, bem como o previsto nas demais legislações de regência.

O presente projeto tem o objetivo de revogar certos dispositivos que contrariam a legislação federal citada, tais como o § 2º do artigo 3º, tendo em vista que não poderá ser utilizado o instrumento da legitimação fundiária em núcleos urbanos informais existentes após a data de 22 de dezembro de 2016, a consolidação do núcleo deverá ser comprovada até esta data, conforme artigos 11 e 23 da lei 13.465/17; e também o artigo 17, uma vez que a previsão referente a prorrogação de prazo contraria a legislação federal.

A fim de também estar em consonância com o que preceitua a legislação sobre a matérias, outros dispositivos da Lei n.º 400/2019 também tiveram de sofrer alterações, sendo o caso do art. 27, §1º, I, “c”, art. 5º, § 5º e art. 28.

Devido aos diversos processos que estão pendentes de serem regularizados no município de Natalândia e tendo em vista que a Câmara está de recesso, requeremos a convocação de **reunião extraordinária** para que o presente projeto de lei seja votado em **regime de urgência**.

A Sua Excelência o Senhor

VEREADOR JOSÉ APARECIDO PIRES MACIEL

DD. Presidente da Câmara Municipal de Natalândia

Nesta



Prefeitura Municipal de Natalândia - MG

"Honestidade e compromisso com o bem comum"

Gestão 2021/2024



(fls. da Mensagem de 13 de janeiro de 2022)

Certo de que o Projeto de Lei proposto contará com a acolhida de V. Exa., análise e aprovação dos nobres Edis, apresento-lhe ao ensejo os meus protestos de estima e consideração.

Natalândia, 13 de janeiro de 2022.


GERALDO MAGELA GOMES
Prefeito